



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 2014

Altera o art. 21, da Lei 8.987/95, para estabelecer normas gerais para permitir a participação de interessados na apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, que possam servir para a modelagem de projetos de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada, através da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei 8.987/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente, ou com a sua autorização, bem como pela iniciativa privada, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

§ 1º Ficam os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, com

vistas à estruturação de projetos de concessão comum e/ou de concessões administrativas ou patrocinadas, conforme definidas na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, a apresentação de propostas, estudos, levantamentos, pesquisas ou soluções tecnológicas, por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, nacional ou estrangeira, individualmente ou em grupo, que possam servir para a modelagem de projetos de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada.

I - A empresa estrangeira não poderá apresentar a MIP isoladamente, devendo estar sempre reunida com empresa brasileira.

§ 3º As normas federais, estaduais ou municipais que regulamentarem a MIP deverão determinar que na MIP conste, ao menos, os seguintes itens:

I – descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos, operacionais e sociais esperados;

II – estimativa do custo dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto acompanhado de cronograma de execução;

III – características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de concessão considerada mais apropriada, previsão das receitas e dos custos operacionais, modelagem econômico-financeira e modelagem jurídica;

IV – a projeção, tanto em valores absolutos como em proporção, de eventual contraprestação pecuniária demandada do Poder Concedente.

§ 4º O Ministério ou a Secretaria responsável disponibilizará as MIPs encaminhadas em seu sítio na internet e deverá, no prazo de três meses de sua apresentação, declarar se há interesse da Administração Pública na manifestação apresentada.

§ 5º A apresentação da MIP pelo interessado não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pela Administração Pública, nem implicará direito de preferência ou qualquer privilégio em caso de eventual licitação do projeto de Concessão Comum e/ou de concessões administrativas ou patrocinadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prezados Senadores e Senadoras, as parcerias público-privadas (PPP) são um poderoso instrumento de desenvolvimento para o País. O Estado não dispõe de recursos suficientes para fazer frente a todas as demandas de infraestrutura e de serviços demandados pela sociedade. Os agentes econômicos, contudo, tem enorme potencial para ajudá-lo no cumprimento dessa tarefa.

Em grande parte, as PPP não deslancharam pela própria inércia da máquina estatal. Esta proposição, pretende criar normas gerais aplicáveis a todos os entes federados, para a criação de um instrumento pelo qual o particular provocará a Administração: a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP).

Pela MIP, o particular poderá apresentar estudos contendo opiniões fundamentadas e justificativas sobre viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres referentes a projetos de concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum ou permissão. Sem cunho pejorativo algum, a iniciativa privada poderá trazer luz ao Poder Público sobre oportunidades que, até então, não eram por ele vislumbradas. Beneficia todos. Ganha o País.

A MIP incrementará a relação público-privado, oxigenando as mentes dos gestores com ideias trazidas pelos particulares. Bons projetos poderão surgir a partir da possibilidade de apresentação pela iniciativa privada, cabendo a Administração Pública a análise e aprovação conforme relevante interesse público e oportunidade dos projetos.

Temos convicção da oportunidade, conveniência e utilidade desta proposição, razão pela qual pedimos apoio aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CLÉSIO ANDRADE**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do [art. 175 da Constituição Federal](#), por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

.....

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

...

..... Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa](#), na [Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais](#), no [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#), e na [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#), sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

Nelson Machado

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/6/2014